



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.722727/2011-42  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2403-000.111 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 20 de novembro de 2012  
**Assunto** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** KAO CHENG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari- Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Carolina Wanderley Landim, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto.

### Relatório

Conforme se verifica do Relatório Fiscal integrante do Auto de Infração (fls. 36-40), o processo administrativo em debate decorre de três DEBCADs que tem por objeto a cobrança de créditos tributários referentes ao período compreendido entre outubro/2007 a 13/2008, como a seguir detalhado:

***AIOP 37.360.698-2** – tem por objeto as contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, referentes à contribuição da empresa e SAT no período de 10/2007 a 13/2008, e à contribuição incidentes sobre a remuneração paga a título de Retiradas e Pró-Labore de que trata a lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 para o período de 10/2007 a 12/2008. O total do débito é de R\$ 254.754,13;*

***AIOP 37.360.699-0** – decorre da ausência de repasse dos valores retidos de empregados à Previdência Social bem como à declaração inexata em GFIP, dos valores das remunerações, em confronto com as Folhas de Pagamento e/ou RAIS declarados. O total do débito é de R\$ 68.531,62*

***AIOP 37.360.700-8** – decorre da ausência de recolhimento dos valores de terceiros à Previdência Social bem como à declaração inexata em GFIP, dos valores das remunerações, em confronto com as Folhas de Pagamento e/ou RAIS declarados. O total do débito é de R\$ 54.355,98.*

Durante o período autuado, a Recorrente era optante pelo SIMPLES, tendo as contribuições patronais sido levantadas em consequência das divergências entre as declarações em GFIP e os valores contidos em Folhas de Pagamento, o que motivou a emissão, pela Auditoria, de Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES, pela infração do inciso XII, art. 29 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 14/08/2007, resultando na exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, através do Ato Declaratório Executivo n. 30, de 21 de outubro de 2011, com efeitos retroativos a 01/10/2007 (fl. 52 dos autos).

O Recorrente foi notificado do lançamento em 30.11.2011, tendo apresentado tempestiva impugnação com base nos seguintes fundamentos:

- Ilegalidade do ato que implicou na sua exclusão do Simples;
- Caráter confiscatório da multa aplicada, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva;

Ao final, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 30/2011.

Em decisão de fls. 563-567, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2008*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCESSO DISTINTO.*

*Incabível discussão acerca da exclusão do SIMPLES em autos de constituição de crédito tributário em razão de tratarem-se de processos distintos.*

*EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.*

*A empresa excluída do SIMPLES sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo a Autoridade Fiscal constituir de imediato os créditos tributários porventura existentes, sem que haja necessidade de decisão definitiva de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.*

*DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.*

*No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Cientificado da decisão em 09.02.2012, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 27.02.2012, às fls.577-585, reiterando as razões da impugnação, defendendo a apreciação dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da multa pelo julgador administrativo e, caso se entenda pela manutenção da multa, pugnando pela sua relevação.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Analisando o processo, verifica-se que parte dos créditos tributários exigidos decorre da exclusão da Recorrente do SIMPLES, formalizada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 30/2011.

Considerando que o Recorrente se insurgiu contra o referido ato de exclusão através da apresentação de Manifestação de Inconformidade, dando origem ao processo administrativo n. 10665.722507/2011-19, é certo que a decisão final a ser nele proferida afetará diretamente o desfecho do presente processo.

Isto porque, ao final do processo administrativo n. 10665.722507/2011-19, estará definido se o Recorrente, no período autuado, tinha direito de recolher as contribuições previdenciárias no SIMPLES – o que culminará na improcedência de parte da exigência consubstanciada no processo em análise; ou estará convalidado o ato que o excluiu do SIMPLES desde 1º de julho de 2007.

Assim, chega-se à inevitável conclusão de que o resultado do PAF nº 10665.722507/2011-19, se constitui questão prejudicial ao desenlace do objeto deste.

Diante de tal prejudicialidade, voto por converter o presente processo em diligência para verificar se já ocorreu o trânsito em julgado do processo administrativo nº 10665.722507/2011-19, sendo informado, nestes autos, o resultado do citado julgamento.

Na hipótese de o citado processo não ter ainda transitado em julgado, deve o presente processo aguardar o julgamento final do processo administrativo nº 10665.722507/2011-19, voltando para julgamento por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais após o resultado do citado julgamento ser informado nestes autos.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.